



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001374-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante PABLO VICENTE MARTINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do mérito do presente Agravo em Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001374-29.2025.8.26.0502

Agravante: Pablo Vicente Martini

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 4ª RAJ – Campinas

PEC nº: 0002540-34.2019.8.26.0041

Voto nº 5.791

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. SUPERVENIENTE DECISÃO JUDICIAL QUE, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO HABEAS CORPUS Nº 2015510-48.2025.8.26.0000, DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA A OITIVA JUDICIAL DO AGRAVADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Pablo Vicente Martini**, contra a r. decisão proferida em 10/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou, via de consequência, a regressão ao regime fechado, além da perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (págs. 168/170).

Irresignado, recorre o sentenciado buscando, em síntese, a anulação da r. decisão que homologou a falta disciplinar, sustentando que a determinação de regressão definitiva de regime prisional não foi precedida de oitiva judicial e a conduta faltosa não foi individualizada. Subsidiariamente, almeja a absolvição, apontando precariedade probatória e atipicidade da conduta. Por fim, não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer a desclassificação da falta para natureza média (págs. 01/14).

O agravo foi contrariado (págs. 176/180), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 182) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 191/198), que opinou pelo desprovemento.

É o relatório.

O exame do presente Agravo em Execução está prejudicado.

Com efeito, em consulta ao processo de execução nº 0002540-34.2019.8.26.0041, por meio do sistema e-SAJ, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* designou audiência para o próximo dia 24 de abril, a fim de proceder à oitiva do sentenciado, em cumprimento ao v. acórdão proferido por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal, no *habeas corpus* nº 2015510-48.2025.8.26.0000. Referido aresto, por votação unânime, concedeu em parte a ordem, para anular a r. decisão *a quo* – que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do paciente ao regime fechado, sem prévia oitiva judicial do sentenciado (pág. 497 e 511 do PEC).

Eis o teor do referido julgado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO PACIENTE. NULIDADE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 118, § 2º, DA LEP. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL COM REABERTURA DE INSTÂNCIA PARA NOVA ANÁLISE, APÓS OITIVA DO REEDUCANDO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL QUE, ENTRETANTO, MERECE SER PRESERVADA, PORQUANTO LASTREADA NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUÍZO EXECUTÓRIO PENAL. EXEGESE DO ARTIGO 66, INCISO VI, DA LEI Nº 7.210/84. MEDIDA MOTIVADA E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA ANULAR A DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA PRECEDIDA DA OITIVA JUDICIAL DO PACIENTE, PRESERVANDO-SE, ENTRETANTO, A SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL.”

Neste contexto, forçoso reconhecer que o recurso *sub judice* perdeu seu objeto, diante do esvaziamento superveniente da *causa petendi*. Por conseguinte, inarredável a declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado. Insurgência defensiva. Decisão combatida que foi anulada por ocasião do julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado. Perda do objeto do recurso. Prejudicada a análise do mérito recursal” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011578-87.2024.8.26.0496;

Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 21/02/2025).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO LAPSO DE 1/8 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME (ART. 112, §3º, DA LEP) INDEFERIDO NA ORIGEM. SUPERVENIENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO, A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ante a cassação da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, em virtude do julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado, resta prejudicado o exame de mérito do presente recurso pela perda do objeto. 2. Agravo de Execução Penal prejudicado.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001356-48.2025.8.26.0521; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sorocaba; Data do Julgamento: 18/03/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o exame do mérito do presente Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora